MINISTÉRIO DA FAZENDA

DRB...

Sessão de 22 de outubro **de 19** 90 **ACÓRDÃO Nº** 10-80.628

Recurso nº 96.755 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Somente os prejuízos regularmente existentes são compensáveis. Verificada a inexistência de prejuízos pendentes, são procedentes a glosa da compensação indevida e o consequente lançamento do tributo que deixou de ser recolhido.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por versar matéria administrativamente decidida, proposta pelo Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, vencido o proponente, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 25 OUT 1990

Parciciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóv
Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduard
Rangel de Alckmin.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13607-000.070/89-31

RECURSO Nº: 96.755

ACÓRDÃO Nº: 101-80.628

RECORRENTE: EXPRESSO FEIGUEIREDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Notificada do lançamento suplementar IRPJ, relativo ao exercício de 1987, fls. 07, a contribuinte, já qualificada nos autos, dentro do prazo legal impugnou a exigência, fls. 01/05 mais os documentos de fls. 06/22.

Alegou, em resumo, que:

> "- nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, a fiscalização impugnou despesas operacionais relativas a Arrendamento Mercantil, oriundas de prestações pagas por força de contrato de "Leasing".
>
> - a autoridade singular, fazendo prevalecer sua imposição fiscal, intimou a reclamante a promover em seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, as alterações, considerando os valores recompostos na ação fiscal;
>
> - o processo sobre a glosa dos encargos do Arrendamento Mercantil, do qual originaram os lançamentos suplementares no ano de 1986 e o presente se encontra em fase de "Ação de Executivo Fiscal" em trâmite no juízo da Comarca de Matozinhos-MG;
>
> - considerou em seus registros contábeis, o valor de Cz$167.193,50 não o valor recomposto pela autoridade tributária;

- há, sem dúvida alguma, identidade de partes e objetos entre a ação fiscal que glosou despesas dos exercícos de 1982, 1983 e 1984 e os lançamentos suplementares dos exercícios de 1986 e 1987;

- finalizando, solicita seja reconhecida a litispendência e determinada a sobrestação do processo em pauta, até que seja decidido em definitivo as ações de executivo fiscal e embargos à execução propostos no juízo da Comarca de Matozinhos-MG".

Decisão de primeiro grau, fls. 40/42, julgando o lançamento procedente sob os argumentos de que: o lançamento suplementar' decorreu de compensação indevida do prejuízo fiscal no valor de Cz$ 167.194, do exercício de 1985, uma vez que o prejuízo apurado no exercício foi totalmente compensado como lucro real do exercício de 1986, conforme demonstrativo de compensação de prejuízos, fls.06-verso; não existe identidade entre a glosa de despesas operacionais relativas a arrendamento mercantil, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984 e o que ocasionou o presente lançamento, que foi a compensação' indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1985; carece de amparo legal a pretensão da impugnante de sobrestar o presente processo e não há porque se falar em litispendência que pressupõe a existência' simultânea de duas ou mais demandas a propósito de uma mesma relação jurídica, o que não acontece no presente caso.

Cientificada da decisão em 12.02.90, "A.R". de fls. 44, inconformada, a contribuinte, interpôs o apelo de fls. 45/52, em 12.03.90.

Alega, em síntese, que:

- a decisão recorrida deixou de apreciar argumentos da impugnação, em que se provou a conexão deste processo com os processos nºs 13607-000.028/88-93, que versa a mesma espécie e o processo matriz nº 13607-000.053/85-98, que versa sobre parcelas de arrendamento mercantil glosadas, ajuizado via execução fiscal com oposição de Embargos' na Comarca de Matozinhos-MG;

- no processo 13607-000.053/85-98, a empresa foi intimada a promover no "LALUR" as alterações oriundas da referida glosa, para baixar o prejuízo a compensar, relativo ao exercício financeiro de 1984;

- a recorrente não considerou o entrave criado pela autoridade singular para compensar seus prejuízos futuros e deixou de considerar a intimação retro-mencionada; não tem de considerar em seus assentos contábeis-fiscais, obrigações tributárias não nascidas ou suspensas pela oposição de embargos;

- esta atitude originou o processo nº 13607-000.028/88-93 e este que ora se discute;

- as três demandas foram formuladas sobre o mesmo objeto, contrato de"leasing", tornando-se evidente a sua litispendência; apenas que dois processos estão sob a égide do contencioso administrativo e outro ajuizado via execução fiscal embargada;

- a questão encontra-se "sub-judice", e, a recorrente' vencendo os Embargos à execução, a presente ação deixa de existir;

- pede que este Conselho reconheça a litispendência e determine a sustação do processo, até que seja decidido em definitivo a ação de "Executivo Fiscal e Embargos à Execução".

É o relatório

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

Na realidade, o lançamento suplementar em lide tem suas raízes na ação fiscal levada a efeito contra a recorrente e

encerrada em 08.08.85, relativa aos exercícios de 1982, 1983 e 1984, fls. 47/48, quando foi intimada a baixar o prejuízo real do exercício de 1984, no valor de Cr$ 201.670.579, compensável nos exercícios seguintes, em virtude da apuração de matéria tributável, no exercício, no montante de Cr$ 215.786.026.

A recorrente deixa claro que descumpriu referida determinação fiscal, justificando seu procedimento pela oposição de embargos à ação de execução fiscal que lhe move a União, relativa àquela ação fiscal, ou seja, continuou a compensar referido prejuízo com o lucro real dos exercícios seguintes, ao qual adicionou o prejuízo do exercício de 1985, absorvidos em parte pelo lucro real de 1986, restando um saldo de Cr$ 98.796.612,que transformado em cruzados e corrigido no exercício de 1987 elevou-se a Cz$ 167.194, compensado com o lucro real do exercício de 1987, conforme demonstração das compensações de prejuízos integrantes da peça recursal.

Já o Fisco considerou todo o prejuízo do exercício de 1984 compensado com a matéria tributável apurada na ação fiscal, bem como o prejuízo do exercício de 1985, no valor de Cr$ 155.296.556, que corrigido monetariamente no exercício de 1986, elevou-se a Cr$495.970.611, integralmente absorvido pelo lucro real do exercício de 1986, nada restando de prejuízos do exercício de 1985 a compensar em 1987, motivo deste lançamento, conforme demonstrativo das compensações de prejuízos, fls. 06-verso.

Por ter se louvado exclusivamente neste demonstrativo é que a autoridade julgadora "a quo" não reconheceu o alegado vínculo, com a ação fiscal anterior, ventilado pela recorrente, fato irrelevante à solução do litígio.

Estas observações contribuem para uma visão geral do problema.

Importa agora apreciar as razões de recursos.

A recorrente há de convir que o fato, por ela mesma alegado, da União promover a cobrança judicial do crédito tributário

objeto do processo 13607-000.053/85-98, por ela, recorrente, também vinculado à questão da compensação de prejuízos, evidencia que a situação jurídica consubstanciada no referido processo tornou-se definitiva na esfera administrativa, que propiciou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o que empresta legitimidade aos procedimentos fiscais, de glosas de prejuízos indevidamente compensados em função dos ajustes efetuados pelo Fisco, através de ações fiscais regulares, do que resulta considerar procedente o presente lançamento suplementar, corretamente mantido pela ilustre autoridade julgadora em primeira instância.

Quanto ao pedido dirigido ao Colegiado, de reconhecer a litispendência e sustar o processo até decisão da "Ação de Execução Fiscal" e respectivos embargos, não vejo como possa ser atendido.

Não há previsão legal para tanto.

Os embargos oferecidos pela recorrente à ação de execução não obsta o curso deste processo adminstrativo.

A exceção de litispendência, aventada pela recorrente, que pressupõe a existência de duas ou mais ações idênticas, pendentes, contra a mesma pessoa, pela mesma causa e perante o mesmo juízo, não ocorre na hipótese de que trata os autos.

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora monocrática decidiu acertadamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR